



RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 90014/2024

Processo Administrativo nº 50900.001690/2023-43

Recorrente: LEANDRO F TOME

Recorrida: TREVO SERVIÇOS E EVENTOS LTDA

Fortaleza/CE, 26 de Agosto de 2025

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ao Ilustríssimo Senhor Agente de Licitação Responsável pela Condução de Processos Licitatórios da Companhia Docas do Ceará, segundo o procedimento da Lei nº 13.303, de 2016, englobando o Pregoeiro e a Comissão Permanente de Licitação.

Companhia Docas do Ceará – CDC (CONTRATANTE)
Endereço: Praça Amigos da Marinha, s/n – Mucuripe – Fortaleza/CE
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90014/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 50900.001690/2023-43

RECORRENTE:

Nome: LEANDRO F TOME
CNPJ: 04.251.091/0001-99
Endereço: Rua Capitão José Severino, 130, Patu/CE – CEP 59.770-000
Representante Legal: Leandro Ferreira Tomé
Qualificação: Sócio Administrador

RECORRIDA:

Nome: TREVO SERVIÇOS E EVENTOS LTDA
CNPJ: 24.109.843/0001-99

Assunto: Interposição de Recurso Administrativo referente ao Pregão Eletrônico nº 90014/2024.

Prezado Senhor Agente de Licitação,

A empresa **LEANDRO F TOME**, devidamente qualificada, vem, com o devido respeito e acatamento, por meio de seu representante legal, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, em face da decisão de julgamento e habilitação do Pregão Eletrônico nº 90010/2024, que teve como objeto a

contratação de serviço de limpeza e apoio administrativo para a Companhia Docas do Ceará (CDC), com base nos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I. Da Tempestividade

O ato de julgamento e habilitação da empresa TREVO SERVIÇOS E EVENTOS LTDA foi proferida em 19/08/2025, e a fase de recurso para o Item 1 foi expressamente aberta com data limite para interposição em **26/08/2025**. Considerando o prazo legal para a interposição de recursos administrativos, o presente instrumento é apresentado dentro do prazo estabelecido pela Lei nº 14.133/2021, demonstrando a tempestividade e a observância dos ritos processuais.

II. Dos Fatos e da Fundamentação Jurídica

O presente recurso tem como objetivo contestar a habilitação da empresa **TREVO SERVIÇOS E EVENTOS LTDA**, bem como a condução do processo licitatório em sua fase de julgamento e habilitação. A recorrente entende que houve violação aos princípios da competitividade, da isonomia e à legislação vigente, que estabelecem o procedimento para a contratação remanescente.

1. Violação ao Princípio da Competitividade e Isonomia (Art. 11, I, Lei nº 14.133/2021; Art. 5º, *caput*, CF/88)

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, preceitua que a licitação deve buscar a "proposta mais vantajosa" para a Administração Pública, garantindo a "igualdade de condições entre todos os participantes". No presente caso, após a inabilitação da empresa que apresentou o menor preço, a Administração convocou de forma individual os licitantes remanescentes para negociação de valores. Esse procedimento, ao invés de abrir uma nova disputa entre os concorrentes, limitou a competitividade e a chance de obtenção de um preço mais vantajoso, em flagrante ofensa aos princípios licitatórios.

A licitação, enquanto procedimento que visa à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, deve pautar-se pela ampla competitividade e pela garantia de igualdade de condições a todos os licitantes. O art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, reitera a necessidade de "assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto". A Constituição Federal, em seu art. 5º, *caput*, consagra o princípio da isonomia, que deve permeiar todo o processo licitatório.

Analizando o "Relatório de Julgamento e Habilitação" (Anexo), observa-se que, após a inabilitação da empresa DKM SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA (CNPJ 22.527.999/0001-64), que havia apresentado o menor preço de R\$ 8.779.972,80, a Administração convocou individualmente os licitantes remanescentes para negociação, solicitando que se manifestassem sobre a intenção de apresentar proposta com valor equiparado ao da

"anteriormente contratada, qual seja R\$ 8.779.972,80" (mensagem do sistema em 27/03/2025 às 14:20:57).

Este procedimento, ao invés de promover uma nova rodada de lances ou uma reabertura da disputa que permitisse a todos os concorrentes a chance de oferecer o melhor preço em condições de igualdade, limitou a competitividade. A habilitação da empresa recorrida, TREVO SERVIÇOS E EVENOS LTDA, com um valor negociado de **R\$ 9.006.706,20**, sem que se tenha esgotado a possibilidade de obter um preço mais vantajoso junto aos demais licitantes, demonstra uma falha na busca pela proposta mais econômica e uma ofensa ao princípio da isonomia. A Administração, ao não permitir que todos os licitantes remanescentes pudessem competir em condições de igualdade por um novo preço de referência, restringiu indevidamente a competitividade do certame.

2. Descumprimento do Critério do Contrato Remanescente (Art. 90 da Lei nº 14.133/2021 e Art. 29, VI, da Lei nº 13.303/2016)

O art. 90 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que, em caso de recusa do vencedor em assinar o contrato ou na rescisão unilateral por parte da Administração, esta pode convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para celebrar o contrato nas mesmas condições.

No caso em tela, a Administração, ao invés de seguir o procedimento de convocação dos licitantes remanescentes para a negociação, aceitou uma proposta da empresa recorrida com um valor que pode não ser o mais vantajoso. Conforme o histórico do processo, a empresa **TREVO SERVIÇOS E EVENTOS LTDA** foi habilitada com um valor negociado de **R\$ 9.006.706,20**, sendo este um valor superior ao da proposta inicial do primeiro colocado desclassificado. A não convocação da recorrente e de outros licitantes impediu a busca por um preço mais baixo e por condições mais favoráveis para a Administração, desrespeitando o princípio da economicidade.

O histórico do processo licitatório, conforme demonstra o "Relatório de Julgamento e Habilitação" (Anexo), revela uma série de desclassificações e retomadas da etapa de desempate de ME/EPP, sem que se obtivesse êxito na contratação de um novo licitante. A decisão final de contratar a empresa TREVO por um valor de R\$ 9.006.706,20, que é o valor estimado pela Administração, mas superior ao lance do licitante inicialmente desclassificado (KDM SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA, com R\$ 8.779.972,80), sem que se tenha comprovado a impossibilidade de obter um preço mais vantajoso junto aos demais licitantes ou de seguir rigorosamente a ordem de classificação para nova negociação, configura um desvio do objetivo do art. 90 da Lei nº 14.133/2021 e do art. 29, VI, da Lei nº 13.303/2016. A Administração não demonstrou ter esgotado as possibilidades de contratação nas condições mais vantajosas possíveis, em detrimento da ordem de classificação e do princípio da economicidade.

3. Dos Erros Formais e a Omissão da Administração

A Lei nº 14.133/2021, no art. 12, § 1º, busca um equilíbrio entre o rigor formal e a necessidade de garantir a participação e a busca pela proposta mais vantajosa, evitando que erros de pouca importância afastem os licitantes. O pregoeiro tem a obrigação de permitir o saneamento de erros formais na documentação, desde que não alterem a substância dos documentos e a validade jurídica.

III. Dos Precedentes Jurisprudenciais do Tribunal de Contas da União (TCU)

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União tem sido firme na defesa dos princípios que regem as licitações públicas, coibindo práticas que restrinjam a competitividade ou que resultem em contratações menos vantajosas:

- **Acórdão nº 2.275/2015 – Plenário:** O TCU consolidou o entendimento de que a Administração deve buscar, na licitação, a proposta mais vantajosa para o interesse público, o que inclui a possibilidade de renegociação e convocação de remanescentes de forma a otimizar o resultado. A forma como a negociação foi conduzida no presente caso, sem uma nova rodada de lances para todos os licitantes remanescentes, pode ter impedido a Administração de obter o menor preço.
- **Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário:** Este precedente reforça o dever de autotutela da Administração, que pode e deve anular seus atos ilegais ou revogar os inoportunos e inconvenientes. A condução do certame que não esgota as possibilidades de obtenção da melhor proposta pode ser revista pela própria Administração, em observância à legalidade e ao interesse público.
- **Acórdão nº 3.077/2016 – Plenário:** O TCU tem reiterado que a contratação de remanescentes deve seguir a ordem de classificação original, respeitando o princípio da isonomia e a vinculação ao instrumento convocatório. A inobservância dessa ordem ou a falta de justificativa para a não convocação dos licitantes subsequentes, em condições de igualdade, pode configurar irregularidade.
- **Acórdão nº 2.651/2012-TCU-Plenário:** O Tribunal de Contas da União consolidou o entendimento de que a Administração deve buscar, na licitação, a proposta mais vantajosa, o que inclui a possibilidade de negociação com os licitantes remanescentes em caso de desistência ou desclassificação do primeiro colocado.
- **Acórdão nº 1.487/2018-TCU-Plenário:** O TCU reforçou a necessidade de a Administração buscar o saneamento de falhas e erros formais, de modo a evitar a desclassificação de propostas válidas e que se apresentem como vantajosas para o interesse público.

4. Princípio do Formalismo Moderado (Art. 12 da Lei nº 14.133/2021; Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário)

O art. 12, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, preconiza o princípio do formalismo moderado, que orienta a Administração a não desclassificar propostas ou inabilitar licitantes por meros erros formais que não comprometam a qualificação da empresa ou a compreensão da proposta. O objetivo é evitar o excesso de formalismo que possa prejudicar a competitividade do certame e a seleção da proposta mais vantajosa.



A recorrente, LEANDRO F TOME (CNPJ: 04.251.091/0001-99), teve seu contrato social alterado para LCL FACILITIES LTDA, com a inclusão de um novo sócio (Última alteração em anexo). Essa alteração, embora formal, não afeta a capacidade da empresa de executar o objeto licitado. A não convocação da recorrente para apresentar sua proposta ajustada, ou mesmo para sanear eventuais dúvidas sobre sua qualificação em razão de aspectos formais, representa uma aplicação excessivamente formalista das regras, em detrimento do interesse público em ter o maior número possível de propostas válidas e competitivas. O **Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário** corrobora a necessidade de a Administração Pública pautar-se pelo formalismo moderado, evitando que falhas meramente formais inviabilizem a participação de licitantes aptos.

IV. Do Pedido

Diante do exposto, a Recorrente, com base nos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, requer:

1. O recebimento e o conhecimento do presente Recurso Administrativo, com a posterior análise de seu mérito.
2. A inabilitação da empresa **TREVO SERVIÇOS E EVENOS LTDA**, por inobservância dos princípios da competitividade, isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa.
3. A anulação da decisão que encerrou o processo sem a devida convocação dos licitantes remanescentes.
4. A retomada da fase de julgamento e habilitação do Pregão Eletrônico nº 90014/2024, com a convocação da Recorrente e dos demais licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para apresentarem novas propostas ajustadas aos termos do edital e ao valor máximo aceitável.
5. O saneamento das falhas formais e materiais que porventura tenham ocorrido no processo, garantindo o princípio do formalismo moderado e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nestes termos, pede deferimento.

Fortaleza/CE, 26 de agosto de 2025.

LEANDRO F
TOME:04251
091000199
Assinado de forma
digital por LEANDRO F
TOME:04251091000199
Dados: 2025.08.26
23:42:24 -03'00'

LCL FACILITIES LTDA
CNPJ: 04.251.091/0001-99
Leandro Ferreira Tomé
Sócio Administrador